TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 07755/13

Objeto: Denúncia
Órgão/Entidade: Prefeitura de Lagoa Seca
Denunciante: NSEG Construções e Incorporações Eireli (Pessoa Jurídica)
Denunciado: José Tadeu Sales de Luna
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA CONTRA O EX-PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento da denúncia. Procedência em parte. Recomendação. Encaminhamento. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00497/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07755/13 que trata da denúncia formulada pela Empresa NSEG Construções e Incorporações Eireli, CNPJ nº 16.715.147/0001-06, contra o Prefeito de Lagoa de Seca, Sr. José Tadeu Sales de Luna, a respeito de supostas irregularidades praticadas no Edital de Licitação do Pregão Presencial de nº 011/2013, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para execução de serviços de coleta de resíduos sólidos, entulhos e metralhas no perímetro urbano e rural do município, acordam os Conselheiros integrantes da *2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e no mérito, *JULGÁ-LA* procedente em parte;

2) *RECOMENDAR* ao gestor municipal que evite a repetição das falhas aqui constatadas;

3) ENCAMINHAR cópia da decisão ao denunciado e ao denunciante;

4) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 03 de março de 2015

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente em Exercício

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 07755/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 07755/13 trata da denúncia formulada pela Empresa NSEG Construções e Incorporações Eireli, CNPJ nº 16.715.147/0001-06, contra o Prefeito de Lagoa de Seca, Sr. José Tadeu Sales de Luna, a respeito de supostas irregularidades praticadas no Edital de Licitação do Pregão Presencial de nº 011/2013, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para execução de serviços de coleta de resíduos sólidos, entulhos e metralhas no perímetro urbano e rural do município.

A Auditoria, após analisar os fatos denunciados, verificou que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, §1º da Lei 8.666/93 e do Regimento Interno deste Tribunal. Em seguida, sugeriu que para evitar a restrição à ampla participação de interessados, necessário que seja abolido do Edital a exigência de credenciamento de engenheiros responsáveis constantes do quadro da empresa. Ao final, concluiu que a não suspensão da abertura do procedimento acarretará grave prejuízo jurídico à administração, bem como aos licitantes. Diante disso, recomendou Concessão de Medica Cautelar com vista a obstar a abertura do Pregão Presencial de nº 011/2013 e notificação à autoridade responsável para o envio do Edital e seus anexos e ainda, prestar os devidos esclarecimentos.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a notificação do gestor interessado, que apresentou a defesa de fls. 27/36.

A Auditoria analisou a peça defensiva e concluiu que não foram apresentados esclarecimentos técnica e/ou juridicamente, bem como, documentos aos termos da representação formulada, para que a Auditoria pudesse reconsiderar a conclusão anterior.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00118/15, pugnando pela procedência parcial da denúncia, com a imposição de multa ao gestor responsável, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCE/PB e envio de recomendação ao Prefeito Municipal de Lagoa Seca/PB, para que as irregularidades aqui apontadas deixem de ser observadas nos próximos certames, notadamente no que concerne às exigências desnecessárias referentes às visitas técnicas que antecedem as licitações.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

PROCESSO TC N.º 07755/13

Analisando os fatos denunciados, verifica-se que o Edital do Pregão Presencial de nº 11/2013 traz uma imposição que afronta a Lei de Licitação e Contratos, pelo fato de que frusta o caráter competitivo da licitação. Esse entendimento já foi esposado pelo TCU através do Acórdão APL-TC nº 785/2012. Contudo, ao consultar o Sistema SAGRES constata-se que a referida licitação não se concretizou, não havendo, portanto, necessidade de Medida Cautelar sugerida pelo Órgão Técnico de Instrução. Recomendo, no entanto, que sejam observadas as regras contidas na Lei 8.666/93 para assim não incorrer em falha dessa magnitude.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *TOME* conhecimento da referida denúncia e no mérito, *JULGUE-A* procedente em parte;

2) *RECOMENDE* ao gestor municipal que evite a repetição das falhas aqui constatadas;

3) ENCAMINHE cópia da decisão ao denunciado e ao denunciante;

4) *ARQUIVE* os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 03 de março de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 3 de Março de 2015

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO